



ACÓRDÃO
0000120-05.2013.5.04.0211 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ÉLCIO LUIZ SCHMIDT - Adv. José Alipio Martins
Agravado: MARIA DE LOURDES ANTUNES DOS REIS - Adv.
Catiúscia Luiza Souza Peixoto

Origem: Vara do Trabalho de Torres
Prolator da
Decisão: JUIZ CLAUDIO SCANDOLARA

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. PENHORA SOBRE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Considera-se fraude à execução a transferência de bem imóvel quando já em curso a execução trabalhista. A inexistência de registro da penhora junto à matrícula do imóvel não tem o condão, por si só, de validar a transferência do imóvel para o terceiro embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a arguição contida na contraminuta da exequente, de não conhecimento do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de



ACÓRDÃO
0000120-05.2013.5.04.0211 AP

Fl. 2

petição do terceiro embargante.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 194-9, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, o embargante interpõe agravo de petição. Nas razões das fls. 205-11 sustenta a inexistência de fraude à execução, salientando ter adquirido o imóvel de boa-fé. Requer a reforma da sentença e a desconstituição da penhora.

Com contraminuta às fls. 218-21, sobem os autos para apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):**

PRELIMINARMENTE

**NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.
ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRAMINUTA PELA EXEQUENTE.**

A exequente pugna, em contraminuta (fl. 218), pelo não conhecimento do agravo de petição do executado, por não atacar os fundamentos da decisão da origem. Sustenta que o agravante se limita a repetir os



ACÓRDÃO
0000120-05.2013.5.04.0211 AP

Fl. 3

argumentos constantes dos "embargos à penhora".

Não prospera a arguição.

Com base no entendimento pacificado na Súmula nº 422 do TST, é necessário para conhecimento do recurso, que as razões recursais ataquem os fundamentos da decisão, conforme requisito de admissibilidade disposto no art. 514, inciso II, do CPC.

Considerando-se a argumentação constante do agravo de petição interposto pelo executado (fls. 206-11), observo que o recorrente, ainda que repise os argumentos lançados nos embargos de terceiro, ataca os fundamentos da sentença, buscando a sua reforma, a fim de que prevaleça o seu entendimento sobre o tema esposado. Não procede, pois, a arguição deduzida pela exequente, em contraminuta.

Sendo assim, rejeito a prefacial.

NO MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE.

PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

A sentença das fls. 194-9 julgou improcedentes os embargos de terceiro pelas seguintes razões:

De ressaltar que não se perquire a respeito da boa-fé dos pretensos adquirentes, pois no presente caso, trata-se de hipótese em que a responsabilidade atinge os bens que foram adquiridos por "terceiros" em "fraude à execução" ou até mesmo



ACÓRDÃO
0000120-05.2013.5.04.0211 AP

Fl. 4

“fraude a credores”, já que resta comprovado que ao tempo da mencionada alienação a reclamada deixou de contraprestar diversos direitos trabalhistas à sua ex-empregada.

Veja-se que a ação principal n. 0000379-68.2011.5.04.0211, foi ajuizada em 15.07.2011 (fl. 41), bem antes da transação imobiliária realizada e noticiada nesses embargos de terceiros.

Esses fatos demonstram claramente que o processo veio a resultar em demanda capaz de reduzir os sócios (Edison e Luciane Fortuna) à insolvência, o que de fato ocorreu, já que até a presente data não realizaram o adimplemento dos haveres trabalhistas da sua ex-empregada.

Assim, se não o adquirente, com certeza a executada (por meio dos seus sócios) tinha plena ciência da capacidade de não honrando direito trabalhista, esse ato poderia levá-la a insolvência, quando da venda do bem imóvel em questão em 03.10.2012.

(...)

Nesse contexto, ainda que os adquirentes não tivessem a intenção de fraudar credores, e mesmo ignorando a possibilidade do negócio tornar insuficiente a garantia dos credores ou levar o devedor à insolvência, a transmissão do bem é anulável.

(...)

De registrar, ainda, que mesmo provada a onerosidade do



ACÓRDÃO
0000120-05.2013.5.04.0211 AP

Fl. 5

pretensio negócio jurídico, ainda assim seria anulável a pretendida transmissão, conforme o art. 159 do Código Civil, uma vez que, não há qualquer prova - e sequer alegação - a respeito da existência de patrimônio próprio da empresa ou da executada (dos sócios), passível de penhora, o que permite concluir que seja ela de fato insolvente.

Por outro aspecto, a extensão da responsabilidade aos sócios e seus empreendimentos na execução justifica-se por força do disposto no artigo 592, inciso II, do CPC e pela dicção do art. 50 do "novo" Código Civil.

De outra parte, nem os terceiros embargantes (autor e esposa), nem a executado nomearam à penhora bens da sociedade executada, consoante o que preceitua o parágrafo 1º do art. 596 do CPC, não fazendo jus ao benefício expresso no caput do dispositivo.

Deste modo, o exame e a avaliação das provas carreadas aos autos autorizam esse Juízo a concluir em fraude a execução o procedimento de pretensa transferência do imóvel situado em Arroio do Sal, matriculado sob o n. 60.166, do Ofício de Imóveis de Torres, o que leva à improcedência da ação de embargos de terceiro, com pedido de desconstituição de penhora.

O terceiro embargante interpõe agravo de petição contra esta decisão. Afirma que, ao tempo da aquisição, não havia registro da penhora, o que sequer foi objeto de análise pelo Juízo "a quo". Argumenta que a regra constante do art. 593, inciso II, do CPC não é absoluta, na medida em que



ACÓRDÃO
0000120-05.2013.5.04.0211 AP

Fl. 6

deve ser interpretada levando em conta os princípios da segurança jurídica e boa-fé de terceiros. Alega que para restar caracterizada a fraude à execução era necessário que ele tivesse conhecimento da referida ação. Invoca a Súmula nº 375 do STJ. Transcreve jurisprudência favorável à sua tese, e requer a reforma do decidido para tornar ineficaz a penhora.

Analiso.

É incontroverso que a compra e venda do bem imóvel em questão operou-se em momento posterior ao ajuizamento da reclamatória trabalhista verificado em **15.07.2011** (fl. 41), tombada sob o nº 0000379-68.2011.5.04.0211, movida por Maria de Lourdes Antunes dos Reis contra Edison Augusto Fortuna - ME, tendo as partes celebrado acordo, consoante ata da fl. 55, em 10.08.2011, porquanto a escritura pública de compra e venda é do dia **03.10.2012** (fl. 15).

Configura-se, portanto a fraude à execução nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil: "Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens: (...); II - Quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência".

O fato de inexistir o registro da penhora junto à matrícula do imóvel não tem o condão de afastar a declaração de fraude, valendo notar que o terceiro embargante nem mesmo comprova que tomou todas as medidas acautelatórias ao adquirir o imóvel. No aspecto, é oportuno o registro de que na escritura pública à fl. 16 consta que "As partes dispensam a apresentação e a transcrição das demais certidões previstas em Lei, inclusive as de feitos ajuizados responsabilizando-se por consequências disso decorrentes Foram cientificadas da possibilidade de obtenção prévia



ACÓRDÃO
0000120-05.2013.5.04.0211 AP

FI. 7

de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas(CNDT), expedida pelo sítio do Tribunal Superior do Trabalho."

Também não se adota o entendimento vertido da Súmula nº 375 do STJ, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista.

Ressalta-se, ademais que os atos de alienação são geradores de efeito entre alienante e adquirente, mas não produzem efeitos com relação à exequente.

Desta forma, impõe-se reconhecer a ineficácia da alienação do bem penhorado, devendo ser mantida a constrição realizada.

Invoco, no mesmo sentido, os seguintes acórdãos desta Seção Especializada:

FRAUDE À EXECUÇÃO. A fraude à execução, diferentemente do que ocorre com a fraude contra credores, gera ineficácia relativa do ato de oneração ou alienação, isto é, caracterizada a fraude à execução, o ato praticado - embora válido e eficaz entre as partes que o celebraram - não surte qualquer efeito em relação à execução movida, podendo o bem ser penhorado normalmente. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000562-09.2011.5.04.0221 AP, em 23/10/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)



ACÓRDÃO
0000120-05.2013.5.04.0211 AP

Fl. 8

FRAUDE À EXECUÇÃO. Qualquer alteração de titularidade, que se opera pela transcrição no RI, efetuada após o ajuizamento da ação configura fraude à execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000143-69.2011.5.04.0841 AP, em 25/09/2012, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti)

Nesses termos, correta a sentença ao manter a penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula nº 60.166 do Registro de Imóveis de Torres-RS (fl. 159).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do terceiro embargante.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000120-05.2013.5.04.0211 AP

Fl. 9

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS